

III - os pagamentos por serviços ambientais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (REDD+);

IV - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados;

V - os recursos provenientes de cooperação nacional e internacional; e

VI - doações de equipamentos e de maquinários de combate aos incêndios florestais.

Art. 28. Os recursos do Estado, ou por ele controlados, destinados ao objeto deste Decreto, poderão ser distribuídos aos municípios que:

I - possuam instância interinstitucional de manejo integrado do fogo ou equivalente; e

II - possuam programa de brigadas incêndios.

Art. 29. As dotações orçamentárias e outros recursos financeiros destinados ao Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF), serão aplicados:

I - na implementação dos instrumentos do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF);

II - no custeio de diárias para as equipes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC/PA) que atuarão na Prevenção, Preparação e Resposta aos incêndios florestais; e

III - na aquisição e destinação de veículos, equipamentos, equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos necessários ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) nas atividades de resposta aos incêndios florestais e Manejo Integrado do Fogo.

Art. 30. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) pode contar com o apoio de instituições privadas ou do terceiro setor, especialmente por meio de doação de bens e serviços de suporte às brigadas. Parágrafo único. Os equipamentos doados se destinarão exclusivamente às ações de prevenção e combate a incêndios florestais previstas no Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo aprovado pelo Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará).

Seção VII

Da Educação Ambiental

Art. 31. A educação ambiental é componente essencial e permanente do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) e deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e instrumentos de gestão desse Programa, em caráter formal e não formal.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA O MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Seção Única

Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará)

Art. 32. Fica criado o Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará).

Art. 33. Compete ao Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará):

I - monitorar e articular as ações de manejo do fogo, controle e combate aos incêndios florestais;

II - planejar, desenvolver e coordenar a execução das ações de prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais;

III - aprovar o zoneamento de prevenção e combate aos incêndios florestais;

IV - coordenar a implementação do Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF);

V - facilitar a articulação institucional para o monitoramento, prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais;

VI - coordenar as ações de resposta e mitigação de impactos de forma integrada, em articulação com órgãos da União, dos Estados e dos Municípios;

VII - propor aos órgãos competentes normas específicas para a implementação deste Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF);

VIII - monitorar a implementação das medidas e instrumentos previstos no Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF);

IX - estabelecer as diretrizes e promover a articulação institucional para a captação de recursos físicos e financeiros nas diferentes esferas governamentais e não governamentais;

X - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e no combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo; e

XI - dar publicidade e transparência às grandes operações de combate aos incêndios florestais no território estadual, por meio de relatório anual sobre a situação dos incêndios florestais no Estado do Pará, a ser publicado no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e enviado ao Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal).

Parágrafo único. O Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) deverá articular sua atuação com o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal), na forma prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

Art. 34. O Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade, e será composto por um membro titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

III - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI);

IV - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);

V - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SEGUP);

VI - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

VII - Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA); e

VIII - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA).

§ 1º O Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) reunir-se-á, em caráter ordinário, mensalmente, para compartilhar informações sobre as ações desenvolvidas pelas diferentes instituições, e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação da sua Presidência, e atuará, permanentemente, durante os períodos de criticidade para incêndios florestais.

§ 2º Os membros do Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e instituições que representam e nomeados por meio de Portaria do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 3º A participação no Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º Poderão participar das reuniões do Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) especialistas e representantes de órgãos ou entidades públicas, privadas ou da sociedade civil que exerçam atividades relacionadas ao manejo integrado do fogo.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 35. Compete aos Municípios, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que possuam Unidade de Conservação de Proteção Integral, Unidades de Uso Sustentável, Territórios Indígenas ou áreas historicamente com risco de ocorrência de incêndios florestais:

I - disponibilizar informações sobre ocorrência de incêndios florestais à Sala de Situação de Informações sobre Fogo; e

II - estimular estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos de interesse para o manejo integrado do fogo e técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, considerando a pertinência ecológica e socioeconômica.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES PRIVADOS

Art. 36. Compete aos agentes privados:

I - implementar o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF), articulando com as instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo, o planejamento e a execução das ações de prevenção e combate em áreas sob sua responsabilidade;

II - disponibilizar informações sobre ocorrência de incêndios florestais à Sala de Situação de Informações sobre o Fogo e demais instâncias estaduais de manejo integrado do fogo;

III - elaborar e implantar Planos de Manejo Integrado do Fogo, considerando as normativas estabelecidas pelo órgão ambiental competente e em consonância com os Planos de Manejo Integrado do Fogo vigentes, elaborados nas esferas municipais, estadual ou federal; e

IV - providenciar autorização ambiental para as atividades de uso do fogo perante o órgão competente, admitindo-se o procedimento simplificado quando a atividade integrar o Plano de Manejo Integrado do Fogo.

Parágrafo único. Os responsáveis pela implantação e gestão de obras de infraestrutura, destinadas à prestação dos serviços de saneamento, energia, gás natural, transporte e comunicações, também deverão adotar medidas de prevenção e controle de incêndios florestais nas faixas de servidão utilizadas por suas atividades, em conformidade com os Planos de Manejo Integrado do Fogo dos níveis municipal, estadual e federal, ou com plano próprio aprovado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republicado por ter sido com incorreções no Diário Oficial do Estado nº 36.266, de 18 de junho de 2025.**

DECRETO Nº 4.767, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos no âmbito da Administração Pública estadual, de que trata a Lei Estadual nº 10.963, de 29 de abril de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 6º da Lei Estadual nº 10.963, de 29 de abril de 2025, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos, no âmbito da Administração Pública estadual, de que trata a Lei Estadual nº 10.963, de 29 de abril de 2025.

Art. 2º O acréscimo de nome ou marca decorrente das cessões de direito de que trata este Decreto deve garantir a identidade pública do bem, preservando-se a sua denominação originária.

Parágrafo único. O acréscimo de nome ou marca pelo cessionário observará: I - a denominação originária do bem público, que deve aparecer em tamanho igual ou superior ao nome ou marca do cessionário; e II - o nome ou marca do cessionário, que deverá ser acrescido, exclusivamente, em caracteres do alfabeto latino.

Art. 3º A exposição do nome ou da marca poderá constar em placas, totens, banners, cavaletes, faixas, bandeiras/flâmulas, adesivos, móveis, projeções, divulgações em mídias digitais ou quaisquer outros elementos similares e nas menções oficiais relacionadas ao bem público.